



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 1.905, DE 2021**  
**(Do Sr. Eduardo Bismarck)**

Autoriza a concessão de incentivos a servidores públicos para a aquisição de sistemas de energia solar fotovoltaica e outros equipamentos de micro e minigeração distribuída de energia elétrica

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-7255/2017.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Apresentação: 20/05/2021 17:52 - Mesa

PL n.1905/2021

## PROJETO DE LEI Nº DE 2021

(Do Sr. Eduardo Bismarck)

Autoriza a concessão de incentivos a servidores públicos para a aquisição de sistemas de energia solar fotovoltaica e outros equipamentos de micro e minigeração distribuída de energia elétrica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei trata da concessão de incentivos a servidores públicos para a aquisição de sistemas de energia solar fotovoltaica e outros equipamentos de micro e minigeração distribuída de energia elétrica.

Art. 2º Os servidores públicos ativos e inativos, militares e pensionistas contarão com incentivos para adquirir, inclusive por meio de financiamento, os equipamentos de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Observados os limites estabelecidos na legislação específica sobre desconto automático de prestações em folhas de pagamento, as prestações devidas em decorrência da contratação de financiamentos para aquisição dos equipamentos de que trata esta Lei poderão ser:

I – descontadas automaticamente das folhas de pagamentos dos beneficiados por esta Lei;

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6º andar – Gabinete 652 | 70160-900 Brasília -DF  
Tel (61) 3215-5652 | [dep.eduardobismarck@camara.leg.br](mailto:dep.eduardobismarck@camara.leg.br)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212353295900>



\* C D 2 1 2 3 5 3 2 9 5 9 0 0 \*



II – divididas em proporção de livre escolha, observados os limites legais, e descontadas automaticamente das folhas de pagamentos, quando se tratar de servidores públicos beneficiados por esta Lei que residam na mesma residência.

Art. 3º A regulamentação dos incentivos a que se refere esta Lei compreenderá os parâmetros a serem observados por fornecedores e instituições financeiras em relação ao custo final para os consumidores dos equipamentos mencionados no art. 1º.

Parágrafo único. Os fornecedores e as instituições financeiras interessadas em financiar sua aquisição deverão aderir a programa a ser criado pelo Poder Executivo por ocasião da regulamentação desta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O desenvolvimento tecnológico permitiu grande redução do custo de equipamentos de geração de energia elétrica de pequeno porte, principalmente por meio de painéis fotovoltaicos. Dessa forma, tornou-se viável economicamente a produção de eletricidade por meio de equipamentos instalados na própria unidade consumidora.

Essa moderna forma de geração é denominada micro e minigeração distribuída de energia elétrica, já sendo uma realidade no Brasil, a partir da





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

regulamentação da matéria pela Resolução nº 482, de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel).

Além da redução do valor das faturas de eletricidade dos consumidores que instalam os equipamentos de geração local, essa geração descentralizada traz relevantes benefícios ao país. Aumenta a segurança energética, ao promover o crescimento da oferta por meio da fonte solar, utilizada em mais de 97% dos casos, que é complementar ao parque hidrelétrico nacional, pois é no período seco que a radiação solar está mais disponível. Ademais, por utilizar fontes limpas, garante a manutenção do perfil renovável de nossa matriz elétrica, evitando a emissão de gases de efeito estufa com a redução do despacho de termelétricas que utilizam combustíveis fósseis, dispendiosos e poluentes.

Ao realizar a produção de energia na própria região em que será consumida, também permite a redução dos investimentos na expansão dos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica. Além disso, promove a criação de grande número de empregos e renda, por meio de toda a nova cadeia econômica criada para produção, comercialização e instalação dos equipamentos de geração.

Por todas essas vantagens, acreditamos que a legislação brasileira deve favorecer o desenvolvimento dessa nova forma de produção de energia elétrica. Nesse sentido, ressaltamos que um mecanismo consagrado internacionalmente para fomentar o desenvolvimento dessa modalidade sustentável de geração é a criação de mecanismos de financiamento que eliminem uma das principais barreiras para sua implantação, que é o investimento inicial elevado.

Assim, por meio deste projeto, propomos a criação de sistemática de financiamento dos equipamentos de geração para os servidores públicos ativos

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6º andar – Gabinete 652 | 70160-900 Brasília -DF  
Tel (61) 3215-5652 | [dep.eduardobismarck@camara.leg.br](mailto:dep.eduardobismarck@camara.leg.br)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212353295900>

Apresentação: 20/05/2021 17:52 - Mesa

PL n.1905/2021





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

e inativos, militares e pensionistas, com a cobrança das prestações por meio da consignação em folha de pagamento. A medida propiciará maior segurança às instituições bancárias na concessão do crédito, permitindo o aumento da oferta e a redução dos encargos financeiros, devido ao baixo risco envolvido.

Ressaltamos que semelhante iniciativa já foi implementada com sucesso no Estado do Piauí, por intermédio de lei estadual.

Ante o exposto, e considerando que o aumento da micro e minigeração distribuída trará benefícios energéticos, ambientais, econômicos e sociais, contamos com o apoio dos nobres pares para a célere aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,                    de                    de 2021.

Deputado EDUARDO BISMARCK  
PDT-CE

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6º andar – Gabinete 652 | 70160-900 Brasília -DF  
Tel (61) 3215-5652 | [dep.eduardobismarck@camara.leg.br](mailto:dep.eduardobismarck@camara.leg.br)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212353295900>



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 482, DE 17 DE ABRIL DE 2012**

Estabelece as condições gerais para o acesso de microgeração e minigeração distribuída aos sistemas de distribuição de energia elétrica, o sistema de compensação de energia elétrica, e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 4º, inciso XX, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, o que consta no Processo nº 48500.004924/2010-51 e considerando:

as contribuições recebidas na Consulta Pública nº 15/2010, realizada por intercâmbio documental no período de 10 de setembro a 9 de novembro de 2010 e as contribuições recebidas na Audiência Pública nº 42/2011, realizadas no período de 11 de agosto a 14 de outubro de 2011, resolve:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Estabelecer as condições gerais para o acesso de microgeração e minigeração distribuídas aos sistemas de distribuição de energia elétrica e o sistema de compensação de energia elétrica.

Art. 2º Para efeitos desta Resolução, ficam adotadas as seguintes definições:

I - microgeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada menor ou igual a 75 kW e que utilize cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, ou fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras; ***(Redação dada pela Resolução Normativa 687/2015/ANEEL/MME)***

II - minigeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada superior a 75 kW e menor ou igual a 3 MW para fontes hídricas ou menor ou igual a 5 MW para cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, ou para as demais fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras; ***(Redação dada pela Resolução Normativa 687/2015/ANEEL/MME)***

III - sistema de compensação de energia elétrica: sistema no qual a energia ativa injetada por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída é cedida, por meio de empréstimo gratuito, à distribuidora local e posteriormente compensada com o consumo de energia elétrica ativa; ***(Redação dada pela Resolução Normativa 687/2015/ANEEL/MME)***

IV - melhoria: instalação, substituição ou reforma de equipamentos em instalações de distribuição existentes, ou a adequação destas instalações, visando manter a prestação de serviço adequado de energia elétrica; ***(Acrescentado pela Resolução Normativa 687/2015/ANEEL/MME)***

V - reforço: instalação, substituição ou reforma de equipamentos em instalações de distribuição existentes, ou a adequação destas instalações, para aumento de capacidade de distribuição, de confiabilidade do sistema de distribuição, de vida útil ou para conexão de usuários; ***(Acrescentado pela Resolução Normativa 687/2015/ANEEL/MME)***

VI - empreendimento com múltiplas unidades consumidoras: caracterizado pela utilização da energia elétrica de forma independente, no qual cada fração com uso individualizado constitua uma unidade consumidora e as instalações para atendimento das áreas de uso comum constituam uma unidade consumidora distinta, de responsabilidade do condomínio, da administração ou do proprietário do empreendimento, com microgeração ou minigeração distribuída, e desde que as unidades consumidoras estejam localizadas em uma mesma propriedade ou em propriedades contíguas, sendo vedada a utilização de vias públicas, de passagem aérea ou subterrânea e de propriedades de terceiros não integrantes do empreendimento; ***(Acrescentado pela Resolução Normativa 687/2015/ANEEL/MME)***

VII - geração compartilhada: caracterizada pela reunião de consumidores, dentro da mesma área de concessão ou permissão, por meio de consórcio ou cooperativa, composta por pessoa física ou jurídica, que possua unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída em local diferente das unidades consumidoras nas quais a energia excedente será compensada; ***(Acrescentado pela Resolução Normativa 687/2015/ANEEL/MME)***

VIII - autoconsumo remoto: caracterizado por unidades consumidoras de titularidade de uma mesma Pessoa Jurídica, incluídas matriz e filial, ou Pessoa Física que possua unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída em local diferente das unidades consumidoras, dentro da mesma área de concessão ou permissão, nas quais a energia excedente será compensada. ***(Acrescentado pela Resolução Normativa 687/2015/ANEEL/MME)***

§1º É vedado enquadramento como microgeração ou minigeração distribuída das centrais geradoras que já tenham sido objeto de registro, concessão, permissão ou autorização, ou tenham entrado em operação comercial ou tenham tido sua energia elétrica contabilizada no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE ou comprometida diretamente com concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, devendo a distribuidora identificar esses casos. ***(Acrescentado pela Resolução Normativa 786/2017/ANEEL/MME)***

§2º A vedação de que trata o §1º não se aplica aos empreendimentos que tenham protocolado a solicitação de acesso, nos termos da Seção 3.7 do Módulo 3 do PRODIST, em data anterior a publicação deste regulamento. ***(Acrescentado pela Resolução Normativa 786/2017/ANEEL/MME)***

.....  
 .....  
**FIM DO DOCUMENTO**